

Registro: 2019.0000536905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007138-98.2014.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SOMA CORREA MARQUES, LUCY CORREA, YNARA ZAIDE MARQUES CARVALHO BEZERRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e YANE ZAIRA MARQUES CARVALHO BEZERRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelada DÉBORA ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente) e CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

Silvia Rocha Relatora Assinatura Eletrônica



29ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1007138-98.2014.8.26.0005

4ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista (processo nº 1007138-

98.2014.8.26.0005)

Apelantes: Soma Ćorrea Marques e outros Apelada: Débora Alves Pereira de Oliveira Juiz de 1º Grau: Paulo de Tarsso da Silva Pinto

Voto nº 27870.

- Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Acidente causado pela ré, que avançou sinal vermelho - Evidência de que o veículo da autora Soma foi consertado meses após o acidente, e de que o dano material por ela sofrido não correspondeu ao valor indicado na petição inicial - Indenização material mantida.

- O arbitramento da indenização moral deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero. Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória - Prova de que as autoras sofreram apenas lesões leves - Indenizações mantidas -Recurso não provido.

Insurgem-se as autoras, em ação indenizatória, contra sentença que julgou o pedido procedente em parte, para condenar a ré ao pagamento de indenização material de R\$3.365,00 e de indenização moral de R\$16.000,00 (R\$4.000,00 a cada autora), tudo com juros e correção monetária.

Alegam que: a) o dano material foi superior ao afirmado na sentença; b) são pessoas simples, repararam o veículo aos poucos e adquiriram peças de diversos fornecedores; c) os orçamentos apresentados com a inicial foram elaborados por empresas idôneas; d) os documentos de fls. 24/25 contêm peças e serviços compatíveis com as avarias causadas ao seu veículo; e) o valor da indenização material deve ser majorado para R\$9.036,00; f) o valor da indenização moral também precisa ser aumentado, adequando-se à extensão do dano sofrido; g) as lesões causadas pelo acidente foram confirmadas pelo Instituto Médico Legal; e h) a impossibilidade de usar o automóvel ainda gerou prejuízo material à autora Soma. Pedem, pois, a reforma parcial da sentença.

Recurso tempestivo. Sem preparo, porque as apelantes são beneficiárias da justiça gratuita.

Houve resposta.



É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito ocorrido no dia 17.03.2013, por volta das 11h30min, no cruzamento da Av. Vereador João de Luca com a Rua dos Cafezais, em São Paulo (fls. 19/23).

A petição inicial relata que a autora Soma conduzia veículo VW Kombi de sua propriedade pela citada Avenida, na companhia das coautoras Ynara, Yana e Lucy, as duas primeiras suas filhas, na época menores de idade, quando ele foi violentamente atingido, no lado esquerdo, por veículo GM Meriva conduzido pela ré, que avançou sinal vermelho existente na Rua dos Cafezais e provocou a colisão.

A sentença considerou que a ré foi responsável pelo acidente e, agora, discute-se, apenas, os valores das indenizações material e moral.

A informante Maristela, prima da autora Soma, disse, em audiência de instrução ocorrida em maio de 2018, que a Kombi foi consertada cerca de oito meses após o acidente (fls. 205/206). Meses depois, as autoras afirmaram, em razões finais, que o reparo ainda não havia sido finalizado (fl. 222). Na apelação, as autoras explicam que o reparo foi feito gradualmente, com o concurso de vários fornecedores.

Ao mesmo tempo, insistem que têm direito a valor constante de orçamento elaborado poucos dias após o acidente, em março de 2013, no valor de R\$9.036,00 (fl. 24), o que é incompatível com o conteúdo da prova oral e com as razões finais.

Nesse cenário, deve prevalecer a conclusão da sentença, de que o reparo foi feito meses após o acidente, ao custo de R\$2.500,00, e não R\$9.036,00, como se extrai do documento de fl. 198.

Na ausência de recurso da ré nesse sentido, fica mantida, também, a sua condenação ao pagamento do valor indicado na nota



fiscal de fl. 200 (R\$865,00).

Por outro lado, o arbitramento da indenização moral deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de "desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero" (RT 707/87).

Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória.

Os documentos de fls. 26/29 demonstram que as quatro autoras sofreram lesões corporais de <u>natureza leve</u> (edemas, hematomas, escoriações), que não exigiram tratamento prolongado e não acarretaram nenhum tipo de incapacidade.

Assim, ficam mantidas as indenizações morais fixadas pela sentença (R\$4.000,00 a cada uma das autoras, com juros do evento danoso e correção do arbitramento), compatíveis com a gravidade e as consequências da conduta da ré.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo.

SILVIA ROCHA Relatora